



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000092-95.2013.815.0141

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

APELANTE : A. A. D.F.

ADVOGADO : Lincoln Veríssimo de F. Lobo

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CRIME - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE JÁ DECRETADA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Evidencia-se a falta de interesse em recorrer para discussão acerca da autoria e materialidade delitivas, vez que foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, instituto esse que equivale à absolvição e assim, mantém a presunção constitucional de inocência do acusado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de ***Apelação Criminal*** interposta por **André Alencar de Figueiredo** (fl.59/60), contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da Vara da Comarca de Catolé do Rocha** (fl.48/52), que reconheceu a prática do ato infracional e aplicou medida socioeducativa de prestação de serviços à

comunidade e posteriormente (fl. 58), o douto magistrado, com fulcro no art. 109, inciso VI c/c o art. 115, do Código Penal, reconheceu a ocorrência de prescrição e extinguiu a aplicação da medida.

Em suas razões (fls. 59/60), o Apelante alega que as provas são insuficientes para uma condenação, suplicando por absolvição pelo princípio do *in dubio pro reo*.

Contrarrazoando o recurso (fls. 63/67), o Ministério Público pugna, pelo não conhecimento do apelo, tendo em vista não preencher o requisito do interesse recursal.

A douta Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo não conhecimento do apelo, pela falta de interesse recursal. (fls.77/78).

É o relatório.

V O T O

O representante do Ministério Público com exercício na 2ª Vara da comarca de Catolé do Rocha ofertou denúncia contra André Alencar de Figueiredo (com 15 anos de idade na data do fato), dando-o como incurso pela prática, em tese, do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal.

Consta da peça acusatória que no dia 20 de janeiro de 2013, por volta das 19:50min, o adolescente supramencionado, juntamente com o maior LUCIANO TEIXEIRA BATISTA e a criança JOSÉ CARLOS ALENCAR DE FIGUEIREDO, com 11 (onze) anos de idade à época do fato, ofenderam a integridade física da vítima NEIRIS FERREIRA DA SILVA, resultando nas lesões corporais descritas no laudo de ofensa física, fl. 06.

Narra a peça vestibular que a vítima estava na residência de Luciélío, localizada na Rua da Palha naquele Município, bebendo e conversando na companhia deste e também da irmã, Ana Luíza Ferreira da Silva, quando Luciélío, após uma discussão verbal com a vítima, empurrou-a chegando a mesma a cair no chão, oportunidade, em que o representado e a referida criança, que também estavam no local, passaram a agredir a vítima com chutes.

Pugna, ao final, além da aplicação da medida socioeducativa em relação ao menor André Alencar de Figueiredo, também a aplicação de medida de proteção à criança José Carlos Alencar de Figueiredo.

Ultimada a instrução criminal, o magistrado, às fls. 48/52, julgou procedente a pretensão Punitiva Estatal, e com base no art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), aplicou ao representado A. A. D. F. D. S., a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 05 (cinco) meses, no local a ser definido no momento da audiência admonitória.

Posteriormente, o juiz sentenciante (fl. 58), reconheceu o instituto da prescrição, declarando extinta a punibilidade de ANDRÉ ALENCAR DE FIGUEIREDO, relativa ao ato infracional imputado na representação, com fulcro no art. 109, inciso VI c/c o art. 115, do Código Penal.

Inconformado, o recorrente manejou o presente recurso.

Inicialmente, aduz o apelante que as provas são insuficientes para uma condenação, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, ante o depoimento da vítima em juízo onde disse não se lembrar de nada, nem mesmo que foi agredida, assumindo que estava bastante embriagada.

Da admissibilidade - Acolhendo parecer do Parquet de cúpula não conheço do recurso de André Alencar de Figueiredo, já que não está presente o pressuposto subjetivo consistente no interesse de agir para sua admissão.

O Juiz primevo julgou extinta a punibilidade do apelante em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva nos termos do art. 109, inciso VI c/c o art. 115 do Código Penal (fl.58).

A prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser declarada de ofício a qualquer momento do processo, sendo, inclusive prejudicial de mérito.

Não há como se admitir o presente recurso, uma vez que a noção de interesse é extraída da definição de sucumbência, aquela decorrente do prejuízo que a sentença possa ter causado à parte e não é o caso dos autos.

Desse modo, não se justifica a insistência da combativa Defesa na análise do *meritum causae*, já que não há se falar que a prescrição é prejudicial ao apelante, pois seus efeitos são os mesmos da absolvição.

Amparando a tese:

"A consumação da prescrição da pretensão punitiva ocasiona a rescisão de eventual sentença condenatória prolatada, apagando totalmente seus efeitos, passando esta a ser tida como se não existisse e apondo-se à própria absolvição desejada que é um minus em relação a ela" (RJDTACRIM 20/139).

No mesmo sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. RESP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

RECONHECIMENTO EM SEGUNDO GRAU. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. PLEITO DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ANTES DE DECRETAR EXTINTA A PUNIBILIDADE. EFEITOS DA CONDENAÇÃO INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o Tribunal a quo decretou a extinção da punibilidade do réu pela prescrição retroativa, considerando prejudicada a apelação. II. **O réu beneficiado pela prescrição retroativa - forma de prescrição da pretensão punitiva - não terá seu nome lançado no rol dos culpados e tampouco será considerado reincidente, pois a sentença condenatória não subsiste para nenhum efeito.** III. Recurso desprovido;" (STJ; 5ª Turma; REsp 666325/CE - Rel.Gilson; j. 22/03/2005 - DJ 18.04.2005, p. 379). Grifo nosso.

Evidencia-se, portanto, a falta de interesse em recorrer para discussão acerca da autoria e materialidade delitivas, vez que foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, instituto esse que, ao se equivar à absolvição, mantém a presunção constitucional de inocência do acusado.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO** pela ausência de pressuposto de admissibilidade.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR